

Lei n.º 35/81

de 27 de Agosto

**Defesa da igualdade dos cônjuges
em acção qua implique perda de direitos**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Código de Processo Civil e no artigo 1682.º-B do Código Civil, devem ser propostas contra o marido e a mulher as acções que possam implicar a perda de direitos que só por ambos ou com o consentimento de ambos possam ser alienados, designadamente as acções que tenham por objecto directa ou indirectamente a casa de morada de família.

2 — O disposto no número antecedente aplica-se às acções pendentes em que não haja decisão com trânsito em julgado incompatível com a sua aplicação, cabendo ao juiz ordenar os actos necessários.

Aprovada em 1 de Julho de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgada em 27 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Assembleia Regional dos Açores, o Decreto Regional n.º 14/81/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 158, de 13 de Julho de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No segundo parágrafo, linha 2, onde se lê «categoria de vila a freguesia» deve ler-se «categoria de vila a freguesias».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Agosto de 1981. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*, Director dos Serviços Administrativos.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Aviso n.º 9/81, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 16 de Julho de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1.º, n.º 1, alínea a), onde se lê «10 % da média das disponibilidades de caixa em moeda nacional» deve ler-se «10 % da média das responsabilidades efectivas em moeda nacional».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1981. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*, Director dos Serviços Administrativos.

Segundo comunicação da Assembleia Regional dos Açores, o Decreto Regional n.º 13/81/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 158, de 13 de Julho de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quarto parágrafo, linha 3, onde se lê «que visem minorar debilidade de meios» deve ler-se «que visem minorar a debilidade de meios».

No mesmo parágrafo, a linha 3 deverá ser eliminada.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Agosto de 1981. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*, Director dos Serviços Administrativos.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 225/81

O artigo 36.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, estabelece que ao Governo incumbe providenciar no sentido de dotar as freguesias de instalações próprias para o funcionamento da sua sede e respectivos serviços, sem prejuízo das diligências que as freguesias e os municípios possam fazer nesse sentido.

Só no corrente ano o Orçamento Geral do Estado inscreveu, porém, uma verba de 200 000 contos destinada a prosseguir o objectivo referido.

Torna-se assim necessário estabelecer critérios de afectação daquela verba às freguesias carecidas de instalações, que naturalmente terão carácter experimental em 1981 e visarão adequar as necessidades manifestadas às disponibilidades financeiras. O sistema que agora se estabelece será necessariamente revisto e aperfeiçoado no próximo ano, em que os ensinamentos da experiência entretanto adquirida permitirão aperfeiçoar os critérios fixados e, eventualmente, os processos de transferência.

Sendo possível, face ao sistema que agora se estabelece, satisfazer todas as solicitações apresentadas pelos órgãos autárquicos até ao final de Julho de 1981, salienta-se, no entanto, que o apoio financeiro agora concedido pelo Governo complementar e será potenciado pelas diligências que as autarquias interessadas naturalmente desenvolverão.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — Serão financiadas no corrente ano, até ao limite de 200 000 contos, as solicitações de apoio financeiro dirigidas à dotação de instalações para as freguesias que respeitem a conclusão de obras em curso, obras novas de construção ou reconstrução de edifícios e aquisição de edifícios, apresentadas na Direcção-Geral de Acção Regional e Local até 30 de Novembro de 1981.

2 — As transferências financeiras para cada freguesia não poderão exceder os limites máximos de 1500 contos ou de 2000 contos, conforme se trate de freguesias rurais ou urbanas, respectivamente.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se freguesias urbanas as que se encontram total ou parcialmente integradas em sedes de muni-